



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009070/2021-95

Reg. Col. 2678/22

- Acusado:** Russell Bedford Auditores Independentes S/S; Luciano Gomes dos Santos
- Assunto:** Apurar responsabilidade por supostas irregularidades na estrutura de controle de qualidade de sociedade de auditores independentes e em auditoria por ela realizada.
- Relatora:** Diretora Marina Copola

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Como descrito no relatório¹, trata-se de PAS instaurado pela SNC em face da Russell e de Luciano Santos, na qualidade de seu sócio e responsável técnico, para apurar o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, pela inobservância de normas aplicáveis ao exercício profissional da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

2. Para a Acusação, no contexto da Auditoria, a Russell e Luciano Santos não teriam observado os itens 12, 13 e 15 da NBC TA 450 (R1) e 8 e 9 da NBC TA 230. Além disso, a Russell teria descumprido os itens 16.c, 26 a 28 e 34 da NBC PA 01 em relação à sua estrutura de controle de qualidade.

II. PRELIMINARES

3. Antes de adentrar o mérito, trato das questões preliminares suscitadas pela defesa: **(i)** impossibilidade de ampla defesa; **(ii)** ausência de comprovação da qualificação da

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

fiscalização; e **(iii)** ausência de gravidade da suposta infração para sua classificação nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999.

Impossibilidade de ampla defesa

4. Ao contrário do que argumentam os acusados, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente assegurado no presente caso.
5. Conforme descrito no relatório e analisado ao longo deste voto, todas as imputações formuladas pela Acusação foram amparadas por um conjunto fático e documental adequadamente apresentado, sobre o qual os acusados tiveram a ampla oportunidade se manifestar.
6. Ante o exposto, voto pela **rejeição** dessa preliminar.

Ausência de comprovação da qualificação da fiscalização

7. O questionamento acerca da qualificação da fiscalização realizada sobre a Russell é igualmente improcedente.
8. Em primeiro lugar, o argumento de que os responsáveis pela fiscalização no âmbito da CVM deveriam possuir os atributos que o item 8 da NBC TA 230 (R1) exige de um auditor experiente, e que sua qualificação deveria ser conhecida pelos entes fiscalizados, é francamente bizarro. Trata-se de uma interpretação equivocada das normas aplicáveis ao exercício da atividade profissional de auditoria independente, às quais a supervisão realizada pela CVM não está submetida, além de uma total falta de entendimento sobre a natureza do poder de polícia desta autarquia federal e sobre as atividades, a experiência e a qualificação do corpo técnico que a integra.
9. Em segundo lugar, os acusados tiveram ampla oportunidade de contradizer os alegados “erros crassos” de julgamento da área técnica em sede de defesa. Assim sendo, a mera existência dos supostos “erros” não está apta a configurar causa de invalidade deste processo sancionador.
10. Não deixa de chamar atenção que um dos “erros crassos” apontados, de que a Acusação teria equivocadamente desconsiderado que a CEEE-GT se submetia a regras do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

setor público na apuração das infrações a itens da NBC PA 01, revela um equívoco da própria defesa.

11. Essa norma, assim como todas as NBC PA, versa sobre os procedimentos adotados pelos auditores independentes de modo geral, não se limitando a determinados trabalhos de auditoria. Não por outra razão, a SNC solicitou expressamente à Russell que fornecesse as suas políticas e procedimentos internos universalmente adotados, isto é, para além daqueles aplicáveis ao trabalho de auditoria das demonstrações financeiras da CEEE-GT.

12. Ante o exposto, voto pela **rejeição** dessa preliminar.

Ausência de gravidade da suposta infração para sua classificação nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999

13. Finalmente, a solicitação para desconsideração da infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 imputada aos acusados neste PAS como grave também não pode ser acolhida, como já decidido pelo Colegiado em diversos precedentes².

14. A caracterização de uma determinada infração como grave corresponde a uma decisão de política regulatória da autarquia, que é insculpida na própria norma. Nesses termos, não cabe ao julgador realizar adaptações ao caso concreto.

15. O argumento dos acusados de que as violações ocorridas no âmbito deste PAS não teriam sido realmente graves a ponto de impactar a sociedade auditada, seus sócios, empregados ou o mercado, poderá, eventualmente, ser considerado no contexto da dosimetria das penalidades, mas não interfere na caracterização da infração.

III. MÉRITO

16. Analisadas as preliminares suscitadas pelos acusados, passo a tratar do mérito deste PAS. Examino, primeiramente, as supostas irregularidades praticadas no âmbito da Auditoria e, em seguida, as alegadas deficiências na estrutura de controle de qualidade da Russell.

² Cf., nesse sentido: PAS CVM nº 19957.005226/2020-88, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 30/07/2024; PAS CVM nº 19957.011147/2018-91 (RJ2018/8643), PAS CVM nº 19957.005499/2018-16 (RJ2018/3823), Dir. Rel. Fernando Galdi, j. em 21/12/2021, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 12/11/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III.A. Irregularidades no âmbito da Auditoria

Registro e comunicação das distorções identificadas

17. Em síntese, o item 15 da NBC TA 450 (R1) determina que os auditores documentem, nos papéis de trabalho, todas as distorções acima da materialidade detectadas durante os trabalhos de auditoria. Por sua vez, os itens 12 e 13 da NBC TA 450 (R1) determinam que, caso tais distorções não sejam corrigidas, cabe aos auditores comunicarem-nas à governança da companhia auditada, esclarecer seus possíveis impactos e solicitar as devidas correções.

18. Entendo que a Acusação não reuniu elementos suficientes do descumprimento da determinação do item 15 pela ausência de registro de alterações nos saldos patrimoniais que excederam o valor da materialidade no documento “Demonstrativo de Ajustes”.

19. A Acusação se baseou na existência de divergências entre os saldos do patrimônio líquido nos papéis de trabalho inicialmente apresentados aos inspetores e os valores publicados pela CEEE-GT, que caracterizariam distorções acima da materialidade, sujeitas a registro.

20. No entanto, com base nos elementos constantes dos autos, em linha com o que alega a defesa, entendo haver dúvida razoável quanto a essa caracterização.

21. No contexto das apurações, a Russell informou que as informações verificadas pela SNC nos papéis de trabalho³ sofreram ajuste posterior para refletir a adoção dos CPC 47 e 48, em vigor a partir do exercício social objeto das demonstrações financeiras da CEEE-GT objeto da Auditoria, o que está refletido em novas versões dos documentos inicialmente apresentados em relação à “G1 – Rede Básica” e “JJ1 – Tributos Diferidos” e, em relação à “KK1 – Patrimônio Líquido”, na Planilha de Cruzamentos.

22. É factível que tais divergências não se refiram a distorções detectadas durante a auditoria e posteriormente corrigidas, que deveriam ser registradas nos termos da letra “b” do

³ G1 – Rede Básica (doc. nº 0883736, arquivo “CVM_sei.zip.001” > “CVM” > “Anexo II” > “11 - Evidência de Auditoria” > “11.1 - Papeis de trabalho - evidências” > “1. Ativo - GT” > “G. Rede Básica do Sistema Existente - RBSE - GT” > “G1 RBSE Lead - GT”); e JJ1 – Tributos Diferidos (doc. nº 0883745, arquivo “CVM_sei.zip.002” > “CVM” > “Anexo II” > “11 - Evidência de Auditoria” > “11.1 - Papeis de trabalho - evidências” > “2. Passivo - GT\JJ. Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos – GT”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

referido item 15, mas reflitam, isso sim, ajustes de contabilização realizados pela companhia auditada concomitantemente ao trabalho de auditoria, que foram devidamente registrados em papéis de trabalho posteriores àqueles em que a Acusação se baseou⁴.

23. Em um cenário ideal, esses ajustes ocorreriam necessariamente antes do início dos trabalhos de auditoria, mas, tendo em vista o tempo que tanto a elaboração quanto a auditoria das demonstrações financeiras exigem, pode não ser essa a realidade.

24. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de elementos indicativos de que os ajustes decorreram de distorções detectadas durante o trabalho de auditoria, e considerando que os valores constantes das demonstrações financeiras publicadas condizem com aqueles registrados em papéis de trabalho supervenientes da Russell, entendo não ter restado descumprido o item 15 da NBC TA 450 (R1).

25. Consequentemente, tendo em vista a ausência de elementos aptos a caracterizar as divergências apontadas pela SNC entre os papéis de trabalho da Russell e as demonstrações financeiras publicadas como distorções, e que, além disso, tais divergências teriam deixado de constar dos papéis de trabalho da Russell, não verifico distorções não corrigidas e que deveriam ter sido comunicadas à governança da CEEE-GT. Dessa forma, não restou caracterizada a inobservância dos itens 12 e 13 da NBC TA 450 (R1).

Papéis de trabalho e a devida documentação da auditoria

26. Como já tive a oportunidade de esclarecer⁵, os papéis de trabalho dos auditores servem, ao mesmo tempo, como base para as conclusões alcançadas pelo auditor, bem como evidência de que as atividades foram planejadas e executadas em conformidade com as normas de auditoria e as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

27. Cabe ao auditor fazer uso de seu julgamento profissional para concluir se as evidências da realização de seu trabalho são suficientes e adequadas. Dito de outra forma, cumpre ao auditor determinar se aquelas evidências existem em quantidade e qualidade tais que permitam

⁴ Tabela ilustrativa das divergências identificadas superiores à materialidade, doc. nº 1382384, p. 5.

⁵ PAS CVM nº 19957.009359/2021-12, de minha relatoria, j. em 20/06/2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

embasar as conclusões dos trabalhos e registrar a sequência de atos que levou às referidas conclusões, criando uma verdadeira “trilha de papel”.

28. Reconheço que, da perspectiva dos auditores, definir a extensão da documentação a ser produzida não é tarefa trivial, uma vez que envolve, em um cenário de tempo e recursos limitados, ponderar em que medida os materiais que compõem os papéis de trabalho são adequados e suficientes diante do risco de distorção relevante que pode ser gerado por cada informação analisada, e seu real impacto sobre as demonstrações financeiras.

29. Nesse sentido, quanto maiores a relevância e a confiabilidade (isto é, a qualidade) das evidências fornecidas pelo cliente, menores podem ser os esforços do auditor de obter informações adicionais com vistas a afastar o risco de distorção relevante. Naturalmente, a qualidade e a quantidade das evidências coletadas para embasar e salvaguardar a opinião dos auditores devem ser diretamente proporcionais ao grau de risco daquilo que se analisa⁶.

30. Considerando todos esses aspectos, os papéis de trabalho não devem ser tratados como meros “rascunhos” pelos auditores. Pelo contrário, para viabilizar uma revisão efetiva, tais documentos devem ser completos – ou seja, suficientemente detalhados para que um revisor compreenda seu conteúdo sem a necessidade de explicações adicionais de quem os preparou⁷ – e, ao mesmo tempo, auto-explicativos, evitando informações desnecessárias que possam prejudicar sua leitura e entendimento posterior⁸.

31. Como já reconhecido pelo Colegiado da CVM, a leitura de tais documentos:

“permite ao regulador entender se o auditor analisou adequadamente as informações prestadas, se solicitou maiores detalhes a respeito de fatos mal explicados, se questionou a administração a respeito de determinada forma de

⁶ Cf., a esse respeito, Karla M. Johnstone, Audrey A. Gramling, e Larry E. Rittenbergp, *Auditing: A Risk-Based Approach to Conducting a Quality Audit*, 9ª ed, Mason, 2014, pp. 214-215.

⁷ “O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda”, item 8 da NBC TA 230 (R1).

⁸ Cf., nesse sentido: Joshua Onome Imoniana, *Auditoria – Planejamento, Execução e Reporte*, São Paulo: Atlas, 2019, p. 115.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contabilização, se discordou da administração, expondo os motivos para tanto, ou se ficou inerte frente a sinais de alerta”⁹.

32. Em resumo, a existência, a completude e a organização dos papéis de trabalho dos auditores independentes registrados na CVM são importantes por dois motivos principais. Primeiro, para assegurar a higidez dos trabalhos dos auditores, dado que invariavelmente envolvem a demonstração de um planejamento das atividades a serem realizadas e impõem a criação de procedimentos para recebimento de materiais e seu exame. E, em segundo lugar, para permitir a supervisão sobre os trabalhos realizados, seja no contexto de revisão por pares, seja em uma eventual ação fiscalizadora pela autarquia, ou ainda, conforme o caso, pelos próprios investidores, nas instâncias apropriadas.

33. Feitas essas breves considerações, passo ao exame das três violações aos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1) indicadas pela Acusação.

Revisão do teste de *impairment* por responsável técnico

34. Dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1), extrai-se que revisões realizadas pelo sócio responsável técnico, especialmente em áreas sensíveis como o teste de *impairment*, devem ser adequadamente documentadas. Essa documentação não apenas comprova a ocorrência da revisão, mas também assegura que suas conclusões estejam disponíveis de maneira clara para avaliações futuras.

35. Concordo com a Acusação que os papéis de trabalho apresentados pela Russell em relação à revisão do teste de *impairment* não atendem ao padrão informativo exigido pela NBC TA 230 (R1).

36. Ainda que a Russell tenha buscado demonstrar que a revisão ocorreu, os quatro documentos apresentados pela defesa para esse fim não atestam adequadamente a extensão de tal revisão ou os aspectos críticos nela abordados, não contendo, ao contrário do que se espera, informações claras tanto sobre o processo de revisão, quanto sobre eventuais ressalvas,

⁹ PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 31/07/2018. Cf., ainda, o PAS CVM nº 19957.011587/2017- 68, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 10/03/2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

instruções ou conclusões alcançadas pelo responsável técnico revisor, como se observa a seguir:

- i) a autoria do Memorando de Revisão do Teste de Impairment, que sintetiza a análise, a metodologia e as conclusões dos auditores, foi atribuída a um auditor pleno da Russell, não havendo evidência de que o documento tenha sido submetido à revisão pelo sócio responsável técnico, ao contrário do que alega a defesa;
- ii) o registro de um e-mail por meio do qual a CEEE-GT submeteu o teste de *impairment* à Russell para apreciação apenas confirma que o documento foi encaminhado para análise, sem fornecer qualquer evidência de que uma revisão subsequente, especialmente por um responsável técnico, tenha sido realizada ou documentada.
- iii) a ata de reunião de 24/01/2019, na qual o teste de *impairment* teria sido discutido com o sócio responsável técnico, não está assinada e contém somente uma menção genérica de que as premissas foram validadas pela equipe, o que, devido à ausência de especificidade e formalização adequadas, enfraquece a credibilidade do documento como prova da revisão;
- iv) a captura de tela do cabeçalho de uma planilha, contendo o nome do revisor e a data da revisão, corresponde a uma evidência bastante indireta, já que a simples inclusão de um nome e uma data não demonstra que a revisão foi conduzida de maneira completa e em linha com os padrões esperados para questões sensíveis como o teste de *impairment*.

37. Fato é que nenhum dos quatro documentos apresentados contém registros suficientemente objetivos (que dirá detalhados) que confirmem a extensão e as conclusões da revisão do teste de *impairment* que, de acordo com a própria Russell, teria sido realizada por um de seus responsáveis técnicos.

38. Ademais, não assiste razão à defesa quando alega que a ausência de ajustes no teste de *impairment* justificaria a falta de registros mais robustos nos papéis de trabalho. Com efeito, a decisão de não realizar ajustes também exige justificativas claras e bem documentadas, uma vez que sobre tal decisão incide da mesma forma o dever de registrar a formação da convicção, especialmente quanto às considerações feitas pelo responsável técnico.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

39. Vale esclarecer que a amplitude das exigências da NBC TA 230 (R1) não se traduz em um ônus desarrazoado sobre auditores, e não impõe uma obrigação de que todas as atividades executadas sejam detalhadamente registradas. Todavia, é razoável esperar que procedimentos relevantes, como a revisão de aspectos sensíveis, deixem rastros documentais mais concretos – tais como comentários, marcas de revisão e trocas de mensagem.

40. Em vista disso, reconheço que a revisão do teste de *impairment* não foi devidamente documentada nos papéis de trabalho, em violação aos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1).

Procedimentos de verificação do risco de fraude

41. Como relatado, a Russell apresentou dois documentos a respeito do registro dos procedimentos executados para avaliação do risco de fraude, a Planilha de Critérios de Seleção e a Planilha de Procedimentos.

42. Concordo com a Acusação que a primeira planilha evidencia a execução dos procedimentos de checagem dos lançamentos contábeis, mas que o preenchimento da segunda, um documento de planejamento da auditoria em que foram registrados tanto os procedimentos executados quanto os dispensados pelos auditores, apresenta deficiências significativas.

43. Como explicado pela SNC, esse documento não apresenta os fundamentos para a decisão dos auditores pela realização ou pela dispensa dos referidos procedimentos, e, tampouco, para a sua classificação. A maneira pouco intuitiva como essa planilha foi preenchida, sem o fornecimento de esclarecimentos suficientes, pode direcionar um auditor externo a uma conclusão equivocada.

44. Chama atenção, nessa direção, o caso dos procedimentos relacionados a lançamentos manuais que, conforme informado pela Russell, eram classificados como não aplicáveis quando não havia indícios de fraude que exigissem a aplicação de mais testes. Isso poderia sugerir erroneamente que não havia lançamentos manuais na companhia, quando não era esse o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

45. Também verifico que alguns campos de *status* desse documento estão vazios, o que gera incertezas sobre se esses procedimentos foram efetivamente executados, negligenciados ou conscientemente deixados de lado durante a auditoria.

46. Com base nessas considerações, entendo que a Planilha de Procedimentos foi preenchida de forma inadequada, e seu conteúdo não se mostra suficiente para permitir a compreensão das premissas e conclusões que levaram à escolha e à dispensa dos procedimentos de avaliação do risco de fraude.

47. Ante o exposto, concluo que, também com relação à documentação do procedimento de avaliação do risco de fraude, foram descumpridos os itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1).

Autenticidade das assinaturas digitalizadas

48. Por outro lado, entendo que a Acusação não reuniu elementos suficientes para concluir que a Russell não possuía um mecanismo adequado para verificar a autenticidade das assinaturas digitalizadas nos termos de confidencialidade e independência dos colaboradores.

49. A SNC adotou a premissa, a meu ver equivocada, de que o uso de assinaturas digitalizadas, quando desacompanhada de procedimentos de segurança e controle específicos, seria, por si só, irregular. Conforme argumentado pela defesa, a norma contábil não impõe uma obrigação expressa de que assinaturas digitais contenham mecanismos específicos de verificação, embora essa prática seja altamente recomendável.

50. É verdade que os auditores, assim como os demais regulados, podem ser requisitados por esta autarquia a evidenciar que assinaturas apostas digitalmente em documentos não foram falsificadas ou inseridas sem o consentimento expresso de seus signatários, e podem ser responsabilizados caso falhem em fornecer tais evidências¹⁰.

51. Contudo, no decorrer das apurações, a SNC não diligenciou nesse sentido e, conseqüentemente, não há como concluir que as assinaturas digitalizadas não refletiam a

¹⁰ A esse respeito, cf.: “Quanto às alegações de falsificação de assinaturas, observo que a presunção de autenticidade das assinaturas constantes dos papéis de auditoria somente poderia ser ilidida pela apresentação de robustas provas que demonstrassem a sua falta de autenticidade, o que não ocorreu no presente caso”. (PAS CVM nº 19957.004040/2020-10, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 06/12/2023)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

expressa manifestação de vontade dos colaboradores da Russell signatários dos termos de confidencialidade e independência.

52. Com base nisso, entendo que, em relação à verificação das autenticidades das assinaturas digitalizadas, não houve descumprimento dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1).

III.B. Deficiências na estrutura de controle de qualidade da Russell

Política de aceitação e continuidade de clientes

53. Os itens 16.c e 26 a 28 da NBC PA 01 determinam que as sociedades de auditores implementem políticas e procedimentos específicos para a aceitação e continuidade de clientes e trabalhos. O objetivo é garantir que a sociedade de auditores assuma apenas trabalhos que possa realizar adequadamente, atendendo aos requisitos profissionais, legais e éticos, e dispondo dos recursos e da competência necessários para a sua execução.

54. A norma específica que esses procedimentos devem incluir: **(i)** a obtenção de informações suficientes para decidir sobre a aceitação e continuidade do cliente ou trabalho, permitindo uma avaliação fundamentada dos riscos envolvidos; **(ii)** a identificação e análise de potenciais conflitos de interesse que possam comprometer a objetividade e independência do auditor; e **(iii)** a documentação detalhada das decisões de aceitação ou continuidade, especialmente quando há problemas identificados, demonstrando a justificativa para prosseguir.

55. Além disso, a política deve prever **(i)** as responsabilidades profissionais e legais aplicáveis às circunstâncias do trabalho, garantindo que a sociedade de auditoria considere todas as obrigações ao avaliar o relacionamento com o cliente; e **(ii)** a possibilidade de retirada do trabalho ou encerramento do relacionamento com o cliente, caso sejam identificadas situações que comprometam a integridade ou qualidade do trabalho, ou que possam trazer riscos significativos para a firma.

56. Em sentido diverso à Acusação, entendo que o Manual de Políticas de Qualidade da Russell trata suficientemente de cada um dos preceitos mencionados acima. Não apenas isso, o Manual também inclui um modelo de formulário que deve ser preenchido para a avaliação de clientes prospectivos, no qual estão contemplados todos os aspectos exigidos pela norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

57. Diante disso, entendo que não restou caracterizado o descumprimento dos itens 16.c e 26 a 28 da NBC PA 01.

Procedimento de consulta de assuntos difíceis ou controversos

58. Nos termos do item 34 da NBC PA 01, a sociedade de auditoria deve estabelecer políticas e procedimentos que assegurem a realização de consulta apropriada em caso de assuntos difíceis ou controversos no âmbito de uma auditoria.

59. A Acusação não contesta que a Russell tenha um procedimento documentado, mas alega que este deveria constar do Manual de Políticas de Qualidade, e não no acordo de sócios ou em um regimento apartado.

60. No entanto, a NBC PA 01 não lança luz sobre o meio adequado de documentação dos procedimentos e políticas exigidos, mas tão somente instrui, em seu item 17, que “[a] firma deve documentar suas políticas e procedimentos e comunicá-las ao pessoal da firma”.

61. Reconheço que a inclusão de tal procedimento no Manual de Políticas de Qualidade poderia assegurar o seu conhecimento por todos os colaboradores da Russell de maneira mais efetiva do que por meio do acordo de sócios, e que esse deveria ser o padrão de conduta adotado, mas esse posicionamento ainda não havia sido articulado de maneira incontroversa por esta autarquia à época dos fatos objeto do PAS e, por essa razão, não pode embasar a aplicação de sanções, em observância ao que dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999¹¹.

62. Desse modo, uma vez que os auditores demonstraram que o procedimento de consulta de assuntos difíceis e controversos estava devidamente documentado, caberia aos inspetores investigarem, com base no item 17 da NBC PA 01, se tal procedimento havia sido efetivamente comunicado aos colaboradores, o que não foi feito.

63. Ante o exposto, entendo não ter restado caracterizado o descumprimento do item 34 da NBC PA 01.

¹¹ Art. 2º [...]. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

64. Em síntese, entendo ter restado evidenciado o descumprimento dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1), ante as falhas identificadas na documentação da revisão do teste de *impairment* e dos procedimentos de verificação dos riscos de fraude no âmbito da Auditoria.

65. É indiscutível a responsabilidade da Russell, na qualidade de auditor independente responsável pelas demonstrações financeiras da CEEE-GT relativas ao exercício findo em 31/12/2018.

66. Da mesma forma, entendo que a responsabilidade individual de Luciano Santos quanto às infrações investigadas neste PAS é inequívoca, tendo em vista as atribuições inerentes à sua função, nos termos das normas contábeis que regem a sua atuação. Em consonância com o entendimento consolidado do Colegiado¹², é possível atribuir ao responsável técnico encarregado a responsabilidade pelas falhas técnicas da pessoa jurídica, quando demonstrado que sua atuação concreta se distanciou dos padrões estabelecidos pelas normas legais e regulamentares aplicáveis. Para afastar a sua responsabilidade, o indivíduo pode demonstrar que atuou com a devida diligência e que as falhas ocorreram por motivos alheios à sua conduta¹³. No presente caso, não foi apresentado qualquer elemento que atestasse a diligência de Luciano Santos, o que justifica a sua condenação.

¹² Cf., nesse sentido: PAS CVM nº 19957.005226/2020-88, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 30/07/2024; PAS CVM 19957.005248/2021-29, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j; em 05/09/2023; PAS CVM nº 19957.001060/2020-21 (SP2020/00159), Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 06/07/2021; PAS CVM nº 19957.006304/2018-47 (RJ2018/4441), Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020.

¹³ Cf. o voto do Pres. Marcelo Barbosa no âmbito do PAS CVM nº 19957.006304/2018-47 (RJ2018/4441), Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020: “[...] parece-me incontroverso que os responsáveis técnicos têm responsabilidade mais ampla e diferenciada, pois sua função e suas atribuições assim são reconhecidas nas organizações que integram. A alocação de funções entre os integrantes dos quadros de uma empresa de auditoria deve respeitar uma dinâmica que se destine à prestação do melhor serviço aos clientes, e parte disso depende do entendimento de que ao responsável técnico cabe um papel de supervisor dos trabalhos, o que pode ensejar responsabilidade ao lado daquela de outros, a ser apurada em base casuística. A responsabilidade por coordenar os trabalhos não tem o condão de tornar o responsável técnico um centro de imputação. Sua responsabilidade deve ser apurada e julgada à luz do papel que lhe cumpre desempenhar, sendo certo que cumpre às empresas de auditoria e aos responsáveis técnicos manter registros que permitam a identificação dos responsáveis por cada trabalho desenvolvido no âmbito dos serviços de auditoria, com razoável clareza sobre os papéis dos envolvidos, de modo a permitir a devida apuração de responsabilidades. Neste sentido, parece-me que o responsável técnico pode, por exemplo se defender demonstrando não só que uma determinada falha não ocorreu (ausência do elemento objetivo da infração), mas também que a referida falha se deve a trabalho realizado por outro profissional e que ocorreu a despeito de sua supervisão (ausência do elemento subjetivo da infração) [...] Assim,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

67. Passo, portanto, à fixação das penas.

68. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, os valores máximos das penas desde então previstos na lei são aplicáveis a este caso, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da CVM pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

69. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

70. O descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 configura infração de natureza grave, conforme previa o art. 37 da mesma Instrução¹⁴, o que se reflete atualmente nos artigos de mesma numeração da Resolução CVM nº 23/2021.

71. Cabe enfatizar que a norma contábil descumprida pela Russell trata da adequada documentação dos trabalhos de auditoria, medida que, conforme expus ao longo deste voto, é de suma importância para a garantia da confiabilidade das demonstrações financeiras no mercado de capitais. Com efeito, embora, à primeira vista, os descumprimentos aqui caracterizados possam parecer meramente formais e não geradores de prejuízos imediatos, é crucial reconhecer que o risco criado pela violação dessas normas é altamente reprovável.

72. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com os precedentes do Colegiado¹⁵, fixo a pena-base para a infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, materializada pelo descumprimento dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1), em R\$200.000,00 e R\$100.000,00 para a Russell e Luciano Santos, respectivamente.

cabará à supervisão realizar exame individualizado sobre o cumprimento das normas de auditoria pelos sócios e responsáveis técnicos, na medida de suas responsabilidades, tanto segundo as normas da CVM quanto as emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC”.

¹⁴ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

¹⁵ PAS CVM 19957.005248/2021-29, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

73. Considero, ainda, na dosimetria das penas, como circunstância atenuante, os bons antecedentes de ambos os acusados, que incidirá sobre a pena no percentual de 15%. Não há circunstâncias agravantes a serem reconhecidas neste PAS.

74. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto por:

- i) **condenar** a Russell e Luciano Santos à penalidade de multa pecuniária individual no valor de **R\$170.000,00** e **R\$85.000,00**, respectivamente, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 por inobservância aos itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1);
- ii) **absolver Luciano Santos** da acusação de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 por descumprimento dos itens 12, 13 e 15 da NBC TA 450 (R1);
- iii) **absolver a Russell** da acusação de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 por descumprimento dos itens 12, 13 e 15 da NBC TA 450 (R1) e dos itens 16.c, 26 a 28 e 34 da NBC PA 01.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

Marina Copola

Diretora Relatora